



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10993/000.099/94-77

Sessão de 25 de maio de 1995

ACORDÃO Nº. 104-12.421

Recurso nº.: 01.919 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : IRENE CARDOSO ALTHOF

Recorrida : DRF em FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTAVEL - são tributáveis os rendimentos recebidos em decorrência de indenização trabalhista, exceto aqueles citados no inciso V do artigo 6º. da Lei no. 7.713, de 1988, os quais são previstos nos artigos 477 a 499 da C.L.T.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRENE CARDOSO ALTHOF.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol.



PROCESSO Nº. 10983/000.085/94-62

ACORDÃO Nº. 104-12.421

RECURSO Nº.: 01.919

RECORRENTE : IRENE CARDOSO AITHOF

R E L A T O R I O

Através da Notificação de fls. 04, exigiu-se da interessada o imposto de renda no valor equivalente a 6.744,53 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em razão da glosa do valor recebido a título indenizatória por rescisão de vínculo funcional com o Estado de Santa Catarina, informado na declaração de rendimento como isento e não tributável, tendo a autoridade revisora transposto o respectivo valor para o montante dos rendimentos tributáveis.

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação de fls. 01/03, com as alegações a seguir sintetizadas:

- "o valor em questão foi percebido por indenização originada de demissão voluntária de cargo ocupado junto à administração estadual de Santa Catarina, de acordo com o programa de incentivo à demissão voluntária, criado pela Lei (estadual - SC) no. 8.473/91;

- o inciso V do artigo 6o., Lei no. 7.713/88 "isenta do pagamento tributário o recebimento d indenizações por despedida ou rescisão de contrato de trabalho";

- o dispositivo legal retromencionado isentaria do IRPF o valor recebido pela rescisão do vínculo empregatício;

- todos são iguais perante a Lei, e que o artigo 5o. da Constituição Federal veda tratamento desigual para contribuinte na mesma situação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.085/94-62

ACORDÃO Nº. 104-12.421

A impugnante instrui os autos com as cópias da documentação constantes a fls. 05/18.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento quanto ao mérito, afirmando, entretanto, ser indevida a exigência da multa lançada sob os argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).

Ciente dessa decisão em 19.05.94 e inconformada, dela recorre a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 21/32 protocolizado em 15.06.94 e instruído com a documentação de fls. 31/38.

Como razões de recurso, a contribuinte repiza os mesmos argumentos apresentados na peça inicial, argumentando, ainda, que por força do artigo 157, I da Constituição Federal, o valor questionado pertence ao Estado, a quem cabe decidir sobre o seu recolhimento ou não.


É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.085/94-62

ACORDÃO Nº. 104-12.421

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto no. 70.235/72, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, sou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que observou o que determina a legislação de regência e ateve-se aos fatos que deram origem ao procedimento fiscal ora sob exame.

A recorrente alega que os rendimentos pagos em decorrência de indenização originada de demissão voluntária consitui rendimento tributável.

Entretanto, por força do artigo 3o., parágrafo 4o., "A tributação independe da denominação dos rendimentos, título ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título".

Por sua vez, estatui o artigo 111, inciso II combinado com o artigo 176, ambos do Código Tributário Nacional, que a isenção é sempre decorrente de lei e a lei que a outorga deve ser interpretada literalmente, ou seja, não pode haver extensão.

Conforme bem exposto pela autoridade recorrida, somente estão isentas as indenizações previstas no artigo 6o, inciso V da Lei no. 7.713, de 1988, as quais são aquelas previstas na Consolidação das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.085/94-62

ACORDÃO Nº. 104-12.421

Leis Trabalhistas.

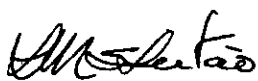
Em assim sendo, ná que se estender a rendimentos, ainda que recebidos a título de indenização, quando em decorrência de demissão voluntária.

Quanto ao argumento de que cabe ao Estado de Santa Catarina decidir sobre o recolhimento do imposto, é de se esclarecer que não se está exigindo da contribuinte o imposto devido na fonte. Exige-se da contribuinte a tributação do rendimento na declaração de rendimentos, visto que o rendimento percebido constitui rendimento tributável e, como tal, deve ser adicionado ao rendimento bruto.

Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis.

Em face do exposto, não merece guarida o pleito da recorrente, devendo a decisão ser mantida em sua íntegra. Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA